



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108506 - SP(2025/0451575-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ELIAZAR RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO - SP315958  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702  
OLAVO RODOLFO PEDROSA - SP499848  
RICARDO NEGRAO - SP138723

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA FASE RECURSAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, §§ 1º, 2º, DO CPC). REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXIGIBILIDADE DO PREPARO APÓS INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 99, §§ 1º, 2º e 7º, do CPC, ao negar a gratuidade da justiça; e (ii) é exigível o recolhimento do preparo após indeferimento monocrático da gratuidade, antes do julgamento do agravo interno.
2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A exigibilidade do preparo, quando indeferida monocraticamente a gratuidade, só surge após a confirmação colegiada desse indeferimento ou o decurso do prazo recursal sem interposição de agravo interno, devendo ser oportunizada a complementação do preparo. Precedentes.
4. Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108506 - SP(2025/0451575-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ELIAZAR RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO - SP315958  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702  
OLAVO RODOLFO PEDROSA - SP499848  
RICARDO NEGRAO - SP138723

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA FASE RECURSAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, §§ 1º, 2º, DO CPC). REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXIGIBILIDADE DO PREPARO APÓS INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 99, §§ 1º, 2º e 7º, do CPC, ao negar a gratuidade da justiça; e (ii) é exigível o recolhimento do preparo após indeferimento monocrático da gratuidade, antes do julgamento do agravo interno.
2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A exigibilidade do preparo, quando indeferida monocraticamente a gratuidade, só surge após a confirmação colegiada desse indeferimento ou o decurso do prazo recursal sem interposição de agravo interno, devendo ser oportunizada a complementação do preparo. Precedentes.
4. Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIAZAR RIBEIRO DA SILVA (ELIAZAR), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*Agravo interno. Decisão do Relator que negou seguimento, por deserção, a recurso de apelação de iniciativa da mesma parte. Falta de recolhimento do preparo, tal qual determinado, dentro do prazo concedido para tanto. Recurso Especial interposto pelo apelante contra a decisão que negou provimento a agravo interno de iniciativa da mesma parte, interposto, por seu turno, contra anterior decisão denegatória da gratuidade processual. Desnecessidade de se aguardar o julgamento correspondente, já que desprovido, tal recurso, de efeito suspensivo. Eficácia imediata da decisão por ele impugnada. Deserção corretamente reconhecida. Decisão do Relator que se confirma. Agravo interno a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 569)*

Nas razões do agravo, ELIAZAR defendeu o afastamento dos óbices sumulares aplicados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 609/612).

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ELIAZAR alegou **(1)** violação dos arts. 99, §§ 1º, 2º, do CPC, sustentando que a negativa da gratuidade em sede recursal descon siderou a presunção relativa da declaração de hipossuficiência e indeferiu sem lastro em elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais; **(2)** violação do art. 99, § 7º, do CPC, alegando ser necessário a concessão de prazo para recolhimento do preparo após o indeferimento monocrático, em razão da natureza interlocutória do pronunciamento do relator e a inexigibilidade do preparo até confirmação em sede de agravo interno.

#### Breve histórico processual

Na origem, ELIAZAR requereu tutela de urgência cautelar em caráter antecedente contra o BANCO ITAÚ S/A (ITAÚ), alegando ter arrematado os direitos de um imóvel em leilão realizado nos autos de uma reclamação trabalhista. Salientou ter sido surpreendido pela informação de que o imóvel estaria sendo vendido em leilão extrajudicial referente ao contrato de financiamento nº 10122392708, em decorrência da inadimplência dos executados na ação trabalhista.

A r. sentença julgou improcedente a ação, condenando ELIAZAR ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em Segundo Grau, denegou-se a gratuidade pleiteada nas razões de apelação, sendo determinado o recolhimento do preparo; ELIAZAR questionou a decisão por meio de agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Sobreveio decisão monocrática negando seguimento à apelação, em razão da deserção, nos termos do art. 932, III, do CPC. Os termos do *decisum* foram ratificados pela Corte Colegiada.

#### **(1) Da concessão da gratuidade da justiça**

Verifica-se que o indeferimento da gratuidade da justiça se deu em razão da análise dos documentos apresentados por ELIAZAR, que não demonstraram a alegada hipossuficiência. Confira-se:

*O apelante, outrossim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar razoavelmente a impossibilidade do pagamento determinado, mostrando-se insubsistentes as suas justificativas para a concessão da benesse, devendo se considerar ainda o fato de ter feito lance de R\$ 180 mil em arrematação judicial e se apresentado como comerciante. Nesse sentido, não é mesmo o caso de se deferir o benefício postulado. (e-STJ, fls. 532)*

Desse modo, a análise de tais requisitos enseja a verificação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em recurso especial. Incide, pois, na espécie, o teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).*

*2. Alterar o entendimento fixado na Corte de origem, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo interno improvido.*

**(2) Do pedido de prazo para recolhimento**

No ponto, o Tribunal estadual negou o pedido subsidiário de prazo para recolhimento do preparo, sob o fundamento de que a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade teria eficácia imediata e o recurso interposto contra ela (agravo interno) não possui efeito suspensivo. Confira-se:

***Não se justifica, é bem de ver, a concessão de nova oportunidade para o recolhimento determinado, visto que a imediata eficácia da decisão fez com que se esgotasse o prazo concedido; é certo que, se provido o agravo interno, a solução teria efeito retrooperante, suprimindo a própria necessidade do recolhimento. Mas, desacolhido o inconformismo, e tendo o interessado assumido o risco de nele apostar, a esta altura tem-se por consumado o efeito jurídico decorrente da omissão na providência determinada pelo Relator. Pensar diferente, no sentido da necessidade de julgamento do agravo interno e posteriormente de concessão de nova oportunidade para o ato em aberto, seria o mesmo que afirmar que o agravo interno tem, pelo simples fato de sua interposição, efeito obstativo da eficácia da decisão por ele atacada. (e-STJ, fls. 481)***

Todavia, segundo a jurisprudência do STJ, quando o relator indeferir monocraticamente o pedido de gratuidade de justiça e a parte interpor agravo interno contra essa decisão, não pode ser exigido de imediato o recolhimento do preparo, nem o recurso pode ser considerado deserto antes da decisão colegiada confirmatória do indeferimento.

Nesse sentido:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO SUPERVENIENTE À PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EFEITO PROSPECTIVO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PREPARO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.***

***[...]***

***7. Quando o relator indefere o pedido de gratuidade da justiça, a determinação de recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, na forma do art. 101, § 2º, do CPC, só pode ocorrer após a confirmação***

*do indeferimento, o que ocorre (I) pelo julgamento do agravo interno interposto contra a referida decisão; ou (II) pelo transcurso do prazo recursal sem a interposição do agravo interno.*

*8. Trata-se de interpretação que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV, da CF/88), o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC) e o direito ao julgamento colegiado.*

*9. No recurso sob julgamento, merece reforma o acórdão estadual, tendo em vista que o preparo somente se tornaria exigível após a confirmação do indeferimento por meio do julgamento do agravo interno pelo colegiado, devendo o recorrente ser intimado para suprir a insuficiência no valor do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, com o consequente retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que, superado o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.*

*IV. Dispositivo*

*10. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp n. 2.186.400/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025)*

No caso, o Tribunal estadual, ao julgar o agravo interno interposto contra a decisão denegatória do benefício da gratuidade, asseverou não ser cabido o pedido de concessão de prazo para o recolhimento, pois "encobre verdadeira contradição em termos por parte do agravante, que admite, ao fim e ao cabo, poder reunir os recursos necessários ao recolhimento determinado." (e-STJ, fls. 533).

Vê-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal estadual destoaria da jurisprudência do STJ quanto ao tema, motivo pelo qual não deve prevalecer

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido que não conheceu da apelação por deserção, determinando-se a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente supra a insuficiência do preparo, com o consequente retorno do processo ao Tribunal de origem.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 3.108.506 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0451575-3

Número de Origem:

11487440820238260100

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELIAZAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO - SP315958

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RICARDO NEGRAO - SP138723

JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702

OLAVO RODOLFO PEDROSA - SP499848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026